



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000371442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9063025-19.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA VANILDA DA SILVA, LUCIANO CICERO DA SILVA e LUCIVANIA VANILDA DA SILVA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente), J. M. RIBEIRO DE PAULA E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

EUTÁLIO PORTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 21683

APELAÇÃO Nº 9063025-19.2009.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: MARIA VANILDA DA SILVA, LUCIANO CICERO DA SILVA E LUCIVANIA VANILDA DA SILVA

APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos morais e materiais – Morte de preso em dependência de Distrito Policial, por trauma tóraco-abdominal – Responsabilidade civil do Estado – Art. 37, §6º, da Constituição Federal – Pedido de indenização por danos morais – Procedência – Existência denexo causal – Pedido de indenização por danos materiais – Parcial provimento – O Estado deverá indenizar as despesas com o funeral da vítima, devidamente comprovadas nos autos – Art. 948, inciso I, do Código Civil – Pedido de pensão mensal – Descabimento – Ausência de comprovação nos autos de que a vítima efetivamente trabalhava - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por MARIA VANILDA DA SILVA, LUCIANO CÍCERO DA SILVA E LUCIVÂNIA VANILDA DA SILVA, respectivamente, companheira e filhos de Cícero Antônio da Silva, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduzem os autores que, em 16 de novembro de 2011, Cícero Antônio da Silva foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de sequestro/cárcere privado, sendo encaminhado ao 85º Distrito Policial de São Paulo. Alegam que, na ocasião da prisão, Cícero gozava de boa saúde e não apresentava qualquer ferimento. Todavia, no dia 18 de novembro de 2011, enquanto ainda estava detido, Cícero veio a falecer, sendo que, em sua certidão de óbito, constou como causa da morte: “Anemia Aguda, Traumatismo Tóraco-Abdominal, Agente Contundente”. Assim, pugnam pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da conduta omissiva da ré, a ensejar o dever de reparação.

Requereram a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 1000 (um mil) salários-mínimos para cada um dos autores, e de indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento das despesas efetuadas com o funeral da vítima, no valor de R\$926,50 (novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), e no pagamento de pensão mensal aos autores, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), correspondente ao salário que a vítima recebia à época de seu falecimento, como vigilante autônomo.

Em contestação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegou que, “ao que tudo indica, o *de cujus* faleceu em razão de morte natural.” Sustentou a inexistência de nexo causal entre a atuação estatal e o evento danoso. Impugnou, por fim, as verbas indenizatórias.

Laudo necroscópico às fls. 86/87.

Réplica às fls. 146/148.

A sentença de fls. 157/160, proferida pelo MM. Juiz Alessio Martins Gonçalves, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, por entender que, no caso dos autos, não há qualquer relação de causalidade entre o evento morte e a atuação estatal.

Inconformados, os autores apelaram, requerendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da sentença. Sustentaram a existência de nexo de causalidade entre a conduta estatal e a morte da vítima.

Contrarrazões às fls. 176/196.

Recurso tempestivo e isento de preparo (autores são beneficiários da justiça gratuita).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser parcialmente provido.

Da análise dos autos depreende-se que, ao ser preso em flagrante pela suposta prática do crime de sequestro/cárcere privado, em 16 de novembro de 2001, Cícero Antônio da Silva gozava de boa saúde e não possuía ferimentos aparentes, consoante termo de declarações prestado por Ivan Rosas Teixeira (fls. 42), delegado de polícia responsável por sua prisão:

“Quando da apresentação do indivíduo no plantão policial, não foi constatada a presença de lesões corporais aparentes no mesmo. Que não foi relatado o uso de substância entorpecente pelo mesmo. Que durante a elaboração do auto de prisão em flagrante, familiares fizeram-se presentes na Distrital. Que os mesmos nada relataram acerca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais lesões sofridas pelo indiciado, seja pelos policiais que efetuaram a prisão ou por aqueles presentes na Distrital. Que, após a devida elaboração do auto de prisão em flagrante, o indiciado foi recolhido à carceragem da Distrital. Que, após passar o plantão policial, no dia seguinte, ao ligar para a delegacia, foi informado que o indiciado havia sido morto no interior da carceragem” (grifos nossos)

No entanto, no dia 18 de novembro de 2011, dois dias após ser preso, Cícero Antônio da Silva faleceu, vítima de “trauma tóraco-abdominal”, conforme laudo necroscópico de fls. 86/87, que apontou, ainda:

“EXAME EXTERNO: Verificamos tratar-se de um cadáver indivíduo do sexo masculino, adulto, de cor parda, de boa constituição osteomuscular, cabelos cimótricos negros, íris castanhas, barba e bigode por fazer, dentes naturais e falhos. Apresentando em tegumento corporal extensa equimose arroxeadada em esternal e epigástrica, equimoses arroxeadadas em região frontal, pálpebra superior esquerda, zigomática direita, pavilhão auricular esquerdo, escapular esquerda, axilar posterior direita, ambos antebraços e mãos, anterior de ombro direito, hipocôndrio direito e esquerdo e ambos joelhos, totalizando 21 lesões, escoriações em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos cotovelos, e região sacral, duas escoriações lineares de 7,0 cm cada, sendo uma em medial de braço esquerdo e outra em posterior direito, todas lesões descritas em croqui anexo. (grifos nossos)

EXAME INTERNO: CABEÇA: Polo craniano: rebatido couro cabeludo observamos hematoma de couro cabeludo em parietal direita e occipital, aberta cavidade observamos discreto hematoma temporal esquerdo, ausência de fraturas. Cavidade toraco-abdominal: aberta a cavidade pelas técnicas clássicas observamos: hematoma bilateral de arcos costais anteriores e posteriores com fraturas, hemotórax bilateral com lacerações em ambos pulmões por fraturas de arcos cortais, hemoperitoneo com contusão e laceração hepática." (grifos nossos)

Assim, o que se extrai dos autos é que, quando deu entrada no 85º Distrito Policial de São Paulo, Cícero Antônio da Silva não apresentava lesões aparentes, conforme declarou a própria autoridade policial responsável por sua prisão em flagrante (fls. 42), em consonância com as alegações dos autores.

Todavia, apenas dois dias depois, o preso veio a falecer, sendo que, em seu laudo necroscópico, foram constatadas 21 lesões externas, em sua pálpebra, orelha, antebraços, mãos, ombro, joelhos, cotovelos e braço, bem como lesões internas, que causaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morte da vítima, por trauma tóraco-abdominal.

Assim, considerando que tais lesões só podem ter ocorrido enquanto a vítima estava presa; que é dever do Estado assegurar a integridade física e moral dos presos, nos termos dos artigos 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal e 28 do Código Penal; e que a Fazenda Pública não se desincumbiu do ônus probatório quanto à existência de qualquer causa excludente da responsabilidade, fica caracterizada a responsabilidade do Estado, a teor do que dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

De sorte que os autores fazem jus à indenização por danos morais, que deverá ser fixada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor, conforme precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Ação proposta por irmãos de preso morto em razão de espancamento por outros presos ocorrido dentro de presídio - Responsabilidade objetiva Art. 37, § 6º, da Constituição - Prevalência da responsabilidade do Estado pela teoria do risco administrativo - Sentença condenatória, R\$ 25 mil para cada autor, confirmada – Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda desprovidos." (Apelação Cível nº 0601595-45.2008.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ribeiro de Paula, j. 17.08.11)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, deverá ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais consistente no ressarcimento das despesas efetuadas com o funeral da vítima, no valor de R\$926,50, por contar com previsão legal expressa (artigo 948, inciso I, do Código Civil), e estar devidamente comprovado nos autos (fls. 45).

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais consistente no pagamento de pensão mensal aos autores, não deve ser acolhido. Isto porque, não há nos autos qualquer início de prova documental no sentido de que a vítima de fato exercia a função de vigilante de rua, tampouco de que recebia a importância de R\$1.200,00 a título de salário.

Por todo o exposto, a sentença deve ser parcialmente reformada, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a cada um dos autores, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento das despesas efetuadas com o funeral da vítima, no valor de R\$926,50, sobre o qual deverão incidir juros de mora (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária (Súmula 43 do STJ) a partir do efetivo desembolso.

Em virtude da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do art. 21 do CPC, dividindo-se igualmente as custas e despesas processuais entre as partes, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, anotando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)